



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2147333-82.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Marília, em que é embargante MARÍLIA TRANSPARENTE - MATRA, é embargado MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2147333-82.2024.8.26.0000/50001

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Matra OSCIP Marília Transparente

Embargado: Município de Marília

Comarca: Marília

Voto n.º 8796

Embargos de declaração. Omissões. Vícios inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Efeitos meramente infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Matra OSCIP Marília Transparente** contra o acórdão lançado às fls. 242/247, que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno correlato.

Sustenta a embargante, em síntese, que o aresto impugnado padece de omissões quanto i) ao argumento de que a AMAE, nos moldes previstos pela Lei Complementar Municipal n. 938/2022, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 14.442/2024, não possui estrutura de autarquia especial conforme exige a Lei n. 13.848/2019, pois (a) inexistente Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor; (b) não há estabelecimento de mandato exclusivo do Comissário Geral; (c) ausente Procuradoria, Ouvidoria e Auditoria; e (d) não há atribuições definidas à “Comissão de Saneamento Básico”; ii) a falta de critérios objetivos para a nomeação e ocupação dos cargos na AMAE; iii) a carência de autonomia funcional e financeira, indispensável para uma agência reguladora; e iv) aos precedentes vinculantes do STF sobre a criação e estrutura das agências reguladoras, olvidando-se o entendimento de que tais entes devem ser instituídos por lei específica, nos termos do art. 37, XIX, da CF/88, e devem possuir estrutura que assegure sua

independência técnica e administrativa.

Requer o provimento dos declaratórios para sanar os vícios apontados, inclusive com efeito modificativo do julgado.

Este o relatório.

Os embargos não de ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado a omissão suscitada. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pelo embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja.

Com efeito, das razões expostas no agravo de instrumento (fls. 1/17) observa-se que a embargante questiona a criação da agência reguladora pela Lei Complementar Municipal n. 938/2022, sustentando ausência de estrutura, regulação, atribuições, entre outros aspectos, argumentando omissão desses pontos na referida LCM.

Todavia, no julgamento do agravo de instrumento, houve a ruptura da premissa assumida pela embargante, eis que a Lei Complementar Municipal n. 938/2022 não instituiu a criação da agência reguladora, mas apenas lhe conferiu novas atribuições e alterou sua denominação. As demais funções, estruturas e organizações permanecem conforme previsto pela lei de criação da autarquia (Lei Municipal n. 3.926/1993), não impugnada nesta via de cognição sumária.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão que abordou essa questão, inclusive no que tange à legalidade de promover a reestruturação da autarquia por lei complementar, limitando a exigência de lei específica apenas à criação originária da entidade:

“À partida, registra-se que a LCM n.º. 938/2022 não posterga a criação de agência reguladora para momento posterior à expedição da Ordem de Serviço à concessionária contratada, mas apenas e tão somente altera o nome de autarquia já criada e estruturada e lhe atribui a função de regulação e fiscalização. Confira-se a literalidade do art. 31 de mencionada norma:

Art. 31. O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, pessoa jurídica de natureza autárquica, dotada de autonomia financeira e administrativa, CNPJ 52.061.181/0001-60, sediada em Marília, SP, à Rua São Luiz nº 359, assim reorganizada pela Lei Municipal nº 3.926 de 15 de outubro de 1993, imediatamente após a expedição da Ordem de Serviço para a Concessionária contratada para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Marília, passará a desempenhar as funções de regulação e fiscalização de tais atividades, deixando de operar os sistemas que lhe são afetos.

§ 1º. Até o advento da transição dos serviços públicos enunciados no caput, o DAEM permanecerá cumprindo suas atividades, sob inteiro amparo da Lei Municipal nº 3.926/1993 e do Decreto 11.183 de 22 de janeiro de 2014.

§ 2º. Após o advento da transição dos serviços públicos enunciados no caput, fica alterada a denominação do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM para 'Agência Municipal de Água e Esgoto – AMAE'.

Conforme se depreende do texto legal, a agência reguladora responsável pela regulação e fiscalização da concessão será o Departamento de Água e Esgoto de Marília (DAEM), autarquia municipal criada pela LM nº. 3.926/1993, que, após a perfectibilização do contrato administrativo, passará a exercer tais funções, com alteração de sua denominação, assim definidas anteriormente pela LCM nº. 938/2022.

Anote-se, no ponto, que o art. 37, XIX, da Constituição Federal¹ é literal ao estabelecer que a criação das autarquias se dá através de lei; não há nenhuma restrição quanto à definição de suas respectivas funções ou reestruturação, podendo ser estabelecidas, inclusive, por lei complementar.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu não haver

¹Art. 37, XIX, CF/88. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação

violação ao referido dispositivo constitucional a edição de normas que autorizem reestruturação de órgãos e entidades da Administração Pública, porque “o pronunciamento a que se refere o dispositivo sob enfoque, acerca de operações de cisão, fusão ou incorporação, por não apresentarem efeito vinculativo, não pode ser tido como violador da regra constitucional disciplinadora da instituição de entidade da administração indireta” (STF - ADI: 1131 DF, Relator: Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 04/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/10/2002).

Na mesma linha, mais recentemente: “As normas legais questionadas cuidaram de definir não só a companhia a ser criada mas também, e principalmente, as que deveriam suceder àquela na tarefa de controlar o sistema de telecomunicações (...) O conteúdo abrangente da Lei n. 9.472/1997 não a torna inespecífica quanto à instituição das novas companhias. Não se exige, para que tal especificidade fique caracterizada, legislação com conteúdo limitado a criar uma nova pessoa jurídica ou a autorizar sua instituição. Encontra-se cumprida, na espécie, a exigência do art. 37, XIX, da Constituição Federal” (STF - ADI: 1840 DF, Relator: Nunes Marques, Data de Julgamento: 16/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/08/2022).

Conclui-se, portanto, a princípio, não haver óbice à reestruturação da autarquia por meio da Lei Complementar Municipal n.º 938/2022, que confere ao DAEM as funções de regular e fiscalizar o contrato de concessão, inclusive com posterior alteração de denominação” (fls. 245/246 – destacou-se).

Assim, superada a alegação de ilegalidade da Lei Complementar Municipal n. 938/2022, resta irrelevante a discussão acerca de ausência de estrutura, critérios de nomeação da diretoria, autonomia e outros aspectos, todos regulados pela lei de criação da autarquia, a Lei Municipal n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.926/1993, que não foi objeto de impugnação pela embargante.

Impende registrar, outrossim, que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, uma vez que os embargos de declaração não se prestam, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, a alterar, na substância, a decisão embargada, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Por fim, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator